



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.089 - MG
(2015/0044677-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANK WILLER SIQUEIRA
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG067363N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S) - MG110234

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC NÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. LEGALIDADE DO EXAME. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DAS QUESTÕES NÃO CONTESTADAS. IRRESIGNAÇÃO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso em apreço, o acórdão recorrido solveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, tendo expressamente consignado que não há que se falar em ilegalidade do exame psicológico, uma vez que presentes: (a) expressa previsão no edital de realização de avaliação psicológica e (b) previsão legal do exame para admissão na carreira de Policial Militar do Estado de Minas Gerais. Consignando, ainda, que a perícia judicial realizada por profissional devidamente habilitada, confirmou a contra indicação do autor para ingresso na carreira militar.

2. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão do Tribunal de origem não autoriza o seguimento do Agravo Regimental fundamentado apenas nessa isolada alegação.

3. Ademais, impõe-se registrar que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte afirmando a legalidade do exame psicológico em etapas de concurso público, desde que previsto em lei e com adoção de critérios objetivos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.089 - MG
(2015/0044677-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANK WILLER SIQUEIRA
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG067363N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S) - MG110234

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por FRANK WILLER SIQUEIRA contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE DO EXAME. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DAS QUESTÕES NÃO CONTESTADAS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

2. Sustenta o agravante, reiterando os termos do Recurso Especial, que o acórdão é omissão quanto à alegação da ilegalidade praticada pela Polícia Militar ao exigir dos candidatos um perfil profissiográfico cuja exigência foi determinada por lei inconstitucional. Aponta, ainda, falhas na apreciação do recurso administrativo, que teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora agravada.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 670.089 - MG
(2015/0044677-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FRANK WILLER SIQUEIRA
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG067363N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S) - MG110234

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO NA FASE DE AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC NÃO CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. LEGALIDADE DO EXAME. PREVISÃO EM LEI. OBJETIVIDADE DAS QUESTÕES NÃO CONTESTADAS. IRRESIGNAÇÃO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No caso em apreço, o acórdão recorrido solveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, tendo expressamente consignado que não há que se falar em ilegalidade do exame psicológico, uma vez que presentes: (a) expressa previsão no edital de realização de avaliação psicológica e (b) previsão legal do exame para admissão na carreira de Policial Militar do Estado de Minas Gerais. Consignando, ainda, que a perícia judicial realizada por profissional devidamente habilitada, confirmou a contra indicação do autor para ingresso na carreira militar.*

2. *Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/1973, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão do Tribunal de origem não autoriza o seguimento do Agravo Regimental fundamentado apenas nessa isolada alegação.*

3. *Ademais, impõe-se registrar que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte afirmando a legalidade do exame psicológico em etapas de concurso público, desde que previsto em lei e com adoção de critérios objetivos.*

4. *Agravo Regimental do Particular a que se nega provimento.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Como já delineado na decisão agravada, não se verifica, da leitura dos autos, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão recorrido a ponto de justificar o provimento do Recurso Especial fundamentado em alegação violação ao art. 535 do CPC/1973.

3. Com efeito, não ocorrem as alegadas omissões e contradições, tendo em vista que a lide foi solvida nos limites necessários e com a devida fundamentação, coerência e clareza, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora agravante. Todas as questões postas a debate foram efetivamente decididas. Ressalte-se que o Tribunal *a quo* se manifestou expressamente sobre as razões pelas quais conclui pela legalidade do exame psicotécnico cujo resultado foi analisado e homologado por comissão composta por psicólogos da Polícia Militar de Minas Gerais, conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão hostilizado:

Em relação ao direito, sabe-se que a atividade policial, seja ela civil ou militar, exige equilíbrio emocional de quem a exerce, pois, afinal, o Estado entrega arma para que o policial garanta a segurança da população civil. E o Estado tem o dever de evitar a geração de insegurança junto à comunidade. Ademais, a atividade policial exige o enfrentamento de situações em que as decisões devem ser tomadas de modo rápido, mas com equilíbrio e segurança, o que exige rigor no exame psicotécnico.

O edital previu, expressamente, a realização de exame psicológico de caráter eliminatório com o objetivo de avaliar se o candidato apresenta características incompatíveis com o exercício do cargo (f. 53):

4.14. O exame psicológico tem por finalidade avaliar a dinâmica da personalidade do candidato, objetivando verificar se este apresenta características psicológicas incompatíveis com o exercício da atividade ou serviço de natureza policial militar.

4.14.1. Tal atividade ou serviço o submete a forte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressão externa e emocional, porte de arma de fogo, risco de morte, de invalidez, de contágio por doenças, de degeneração do estado de saúde mental, de lesão corporal, de responsabilidade civil, penal e administrativa.

4.15.6. A indicação nos exames psicológicos é requisito indispensável para matrícula no curso e inclusão na PMMG.

As atribuições do cargo estão descritas no item 2.1 (f. 47) e incluem: promover a segurança pública, através de atividades preventivas e repressivas no policiamento geral, de trânsito, urbano, rodoviário, de meio ambiente, guardas e outros.

Somente por lei pode ser exigido o exame psicotécnico. A matéria encontra-se pacificada na Súmula 686 do egrégio Supremo Tribunal Federal:

Súmula 686. Só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público.

O art. 5o. do Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais - Lei estadual 5.301, de 1969, dispõe que constitui requisito para o ingresso nas instituições militares, ter sanidade física e mental.

Disciplinando a avaliação da sanidade mental, dispõe a Lei estadual 14.445, de 2002:

Art. 6o. A avaliação psicológica é requisito obrigatório para a admissão e para a mudança de quadro na PMMG.

§ 1o. O edital de concurso para ingresso ou mudança de quadro na PMMG incluirá a avaliação psicológica como etapa seletiva de caráter eliminatório, observadas as normas da instituição.

§ 2o. A avaliação psicológica de que trata este artigo será realizada por psicólogo ou comissão de psicólogos, com base nas exigências funcionais e comportamentais do cargo a ser ocupado, e compreenderá, no mínimo: I - teste de personalidade; II - teste de inteligência; III - dinâmica de grupo, prova situacional ou anamnese psicológica.

§ 3o. Do resultado da avaliação psicológica caberá recurso para junta examinadora, observados os prazos e procedimentos previstos no edital do concurso.

O apelante insiste na inconstitucionalidade do citado dispositivo da Lei estadual 14.445, de 2002, porque afrontaria o art. 39, da Constituição do Estado de Minas Gerais, que prevê que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estatuto próprio dos militares deverá ser estabelecido em lei complementar.

Entretanto, o estatuto dos militares continua sendo regido pela Lei estadual 5.301, de 1969, que é lei ordinária na medida em que, na época, não existia lei complementar estadual. Assim, enquanto não for elaborada a lei complementar mencionada no art. 39, da Constituição estadual, inexistirá óbice à regulamentação de dispositivo previsto no Estatuto por lei ordinária.

Portanto, embora possa apresentar falhas, o teste psicológico é um mecanismo que, uma vez previsto em lei, serve para o desiderato mencionado.

Eis, neste sentido, o entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Soldado PM. Teste psicológico. Legalidade.

1. A exigência de exame psicológico para candidato a policial militar está acobertada não apenas pela legislação, mas, essencialmente, pela lógica e pela racionalidade, em face das peculiaridades envolvidas da função.

2. Não se apresentando os testes psicológicos contaminados pela subjetividade, situando o candidato exclusivamente sob o arbítrio do examinador, mas, pelo contrário, sendo demonstrada a sua natureza objetiva, perfeitamente válido, legal e adequado o exame.

3. RMS improvido. (Ac. no ROMS 10.695 - GO, Sexta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 06.06.2000, in DJU de 19.06.2000, p. 213).

Ora, a exigência do exame psicológico está assegurada na legislação mencionada e foram observados os requisitos previstos nas leis locais.

Acrescento, que a perícia judicial realizada por profissional devidamente habilitada, confirmou a contra indicação do apelante para ingresso na carreira militar (ff. 238/239).

Acrescento, por derradeiro, que foram respeitados os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da objetividade, da publicidade, do contraditório e da razoabilidade, não padecendo a Lei estadual 14.445, de 2002, do vício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inconstitucionalidade.

Força é concluir que inexistente a invalidade invocada, o que torna impertinente o inconformismo do apelante.

Com estes fundamentos, nego provimento à apelação. (fls. 338/340).

4. Ademais, julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. De igual modo, desde que tenha apresentado fundamentos suficientes para sua decisão, o Órgão julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos formulados pelas partes.

5. De qualquer forma, tendo o Tribunal de origem concluído que o teste psicológico a que o recorrente foi submetido na etapa do concurso estava previsto em lei, e ausente a comprovação de que o exame não foi elaborado de forma objetiva, o laudo pericial produzido em juízo é imprestável para substituir o citado teste, eis que realizado dentro da legalidade. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ANÁLISE DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. *O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicológico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.*

2. *No caso dos autos, consignou o Tribunal estadual que os diplomas regulamentadores à época do concurso público (Leis Complementares 363/2006 e 369/2006) para provimento dos cargos de Agente Penitenciário e de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário não previam, como etapa eliminatória do concurso público, a aprovação em teste de avaliação psicológica.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 519.072/ES, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.8.2014).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. REVISÃO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a realização de exames psicotécnicos em concursos públicos é legítima se houver previsão legal e editalícia, além de serem objetivos os critérios adotados para a avaliação e couber a interposição de recurso contra o resultado.*

2. *No caso, o Tribunal de origem registrou expressamente que "a avaliação psicológica se pautou em critérios cientificamente objetivos, além de garantir a necessária publicidade e recorribilidade do resultado do exame, questões estas diretamente relacionadas com o grau de objetividade que o processo de seleção possa exigir, nenhuma ilegalidade pode ser a ele atribuída". Não há como rever esse entendimento, sob pena de esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.*

(...)

4. *Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 1.3193.784/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 14.5.2014)*

✧ ✧ ✧

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. DISTRITO FEDERAL. ANULAÇÃO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. SUBJETIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO. CERTAME. NECESSIDADE. SUBMISSÃO. NOVA AVALIAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. RECURSO. CONTRARIEDADE. TEXTO DE LEI. MULTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a três pressupostos necessários: previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato.*
2. *Uma vez anulada a avaliação por afronta a esses pressupostos, o candidato beneficiado não pode prosseguir na disputa sem se submeter a um novo exame, tampouco sendo válida a nomeação e posse efetuadas sob essa hipótese, pena de malferimento aos princípios da isonomia e da legalidade.*
3. *O ingresso na carreira da Polícia Militar do Distrito Federal exige, dentre outros requisitos, a aptidão psicológica do candidato. Inteligência do art. 11 da Lei 7.289/1984 e do art. 14 do Decreto 6.944/2009.*
4. *Manejado o recurso contra expressa disposição de lei, configura-se sua falta de fundamento a ensejar a cominação de sanção processual.*
5. *Agravo regimental não provido. Multa do art. 557, § 2.º, do CPC, em um por cento (AgRg no REsp. 1.404.261/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.2.2014).*
6. *Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do Particular. É como voto.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0044677-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 670.089 / MG

Números Origem: 024089414015 1002408941015004 10024089414015002 10024089414015006
94140156020088130024

PAUTA: 11/12/2018

JULGADO: 11/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANK WILLER SIQUEIRA
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG067363N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S) - MG110234

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANK WILLER SIQUEIRA
ADVOGADO : MOISES ELIAS PEREIRA E OUTRO(S) - MG067363N
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DENISE SOARES BELÉM E OUTRO(S) - MG110234

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.